



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer Nº. 01942/10**  
**Processo TC Nº. 03596/06**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Caaporã**  
**Natureza: Inspeção de Obras**

**INSPEÇÃO DE OBRAS. ACOMPANHAMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 22 UNIDADES HABITACIONAIS DETERMINADO PELO ACÓRDÃO AC1 TC 1.478/2006. TRABALHOS CONCLUÍDOS. IMÓVEIS HABITADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca do exame das despesas com obras, realizadas pela Prefeitura Municipal de Caaporã, no exercício de 2005.

Na decisão exarada no Acórdão AC2 TC 1478/2006 (fls. 225), que julgou irregulares os gastos com algumas obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de Caaporã, no exercício de 2005, foi recomendado à Divisão de Obras desta Corte o acompanhamento da obra referente à construção de 22 unidades residenciais.

O Órgão de Instrução, após diligência realizada em julho de 2010, concluiu, no Relatório de fls. 316/318, pela efetiva conclusão da obra supramencionada, restando, para os exercícios vindouros, a conciliação da movimentação financeira dos demais valores envolvidos.

Recurso de Apelação encartado às fls. 229/236, análise instrutória às fls. 226/270 e Parecer Ministerial às fls. 272/276. Acórdão APL TC 642/2008 às fls. 286/287, conhecendo e negando provimento à peça recursal.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Analisando o caso em testilha, tem-se que, após comprovação mediante diligência realizada pela Auditoria desta Corte, em julho do corrente



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ano, restou verificada a conclusão da obra referente à construção de vinte e duas unidades residenciais, através de novo contrato celebrado com a Construtora Terra Brasil.

O acompanhamento da obra em epígrafe, feito pelo Órgão Instrutor, fora determinado na Decisão de fls. 225. Restou, portanto, atendida a deliberação exposta no Acórdão AC1 1478/2006.

*Ex positis*, considerando-se o atendimento à determinação contida do item “6” da Decisão de fls. 225, opina este *Parquet* Especial pelo **arquivamento** do presente feito, bem como pela **recomendação** à atual gestão da Edilidade, para que promova corretamente os pagamentos relativos ao contrato firmado para a conclusão da obra em causa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf-aj